



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

*Adelma Cristovam dos Passos  
Prefeita Constitucional*

*Valter Monteiro dos Santos Filho  
Secretário de Administração*

**SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP  
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ  
08.916.785/0001-59

**DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU**

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002  
(Distribuição Gratuita)

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 530/2021, DE 27 DE MAIO  
DE 2021.**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PITIMBU A CONSTITUIR COM OS MUNICÍPIOS METROPOLITANOS, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA**  
**CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA**  
**PARAÍBA**, com lastro na Lei Orgânica Municipal, após apreciação e  
aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona e publica:

Art. 1º Fica o Município de Pitimbu autorizado a constituir com os municípios metropolitanos, o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa – entidade jurídica de direito público.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa será constituído sob a forma de autarquia, mediante contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

§2º O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

§3º O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 2º O Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa será multifinalitário tendo como setores de interesse para prestação de serviços públicos passíveis de gestão associada a serem executados pelo Consórcio nos setores sociais, econômicos, de infraestrutura, institucionais, notadamente: educação, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, abastecimento de água, energias renováveis, transporte, comunicação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e segurança.

Parágrafo único - Para atendimento das várias finalidades estabelecidas no parágrafo anterior, o Consórcio deverá instituir, de acordo com as suas necessidades e interesses consorciados, tantos quantos núcleos temáticos forem necessários.



*Estado da Paraíba*  
*Prefeitura Municipal de Pitimbu*  
*Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

Art. 3º Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa firmado no dia 08 de fevereiro de 2021, em Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios consorciados, com reserva, conforme facultado no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 4º Fica o Município de Pitimbu autorizado a delegar ao Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa, competência para que realize licitações ou autorizações para a prestação de serviços no âmbito de suas atribuições.

Art. 5º O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 6º Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente

Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§5º Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 7º A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 8º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento geral do Município ou em créditos adicionais.

Art. 10º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 11º Fica autorizada a criação, com efeitos posteriores a 01 de janeiro de 2022, dos cargos de provimento em comissão, gratificações de funções para servidores do consórcio e os empregos públicos previstos no Protocolo de Intenções.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

Parágrafo Único. As atribuições dos cargos e funções, além das já constantes no Protocolo de Intenções, serão discriminadas no Estatuto do Consórcio.

Art.12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13º. Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, e Publique-se.

Gabinete do Prefeito  
Constitucional do  
Município de Pitimbu,  
Estado da Paraíba, em 27 de  
maio de 2021.

*Adelma Cristovam dos Passos.*  
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Constitucional

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PELOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, CABEDELO, LUCENA, SANTA RITA, BAYEUX, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, RIO TINTO, CONDE, ALHANDRA, CAAPORÃ, PITIMBU, PEDRAS DE FOGO, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.326/0001-56, com sede na Praça Pedro Américo, nº 70 – Varadouro, João Pessoa – PB, CEP 58.010-340, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **CÍCERO DE LUCENA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 344713 - SSP PB e inscrito no CPF nº 142.488.324-53, com residência em João Pessoa - PB, o **MUNICÍPIO DE CABEDELO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o nº de CNPJ 09.012.493.0001-54, com sede na rua João Pires de Figueiredo s/n, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, brasileiro, solteiro, “convivente em união estável”, portador do RG nº 3104870 e CPF nº 839.733.544-72, com residência em Cabedelo - PB, o **MUNICÍPIO DE LUCENA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.924.813/0001-80, com sede na Rua Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena/PB, CEP 58.315-000, neste ato regularmente representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **LEOMAX**

**DA COSTA BANDEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 1.309.777 – SSP/PB e CPF 931.203.464-20, com residência em Lucena/PB, o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.159.666/0001-61, com sede na Av. Juarez Távora, nº 93, Centro, na cidade de Santa Rita – PB, CEP 58.300-410, neste ato regularmente representada por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG 15113029 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 827.071.464-04, residente em Santa Rita – PB, o **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.294.581/0001-60, com sede na Av. Liberdade, nº 3.720, Centro, Bayeux – PB, representado pelo sua Prefeita Constitucional a Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, brasileira, paraibana, casada, inscritano CPF n. 057.472.764-76, com residência em Bayeux/PB, o **MUNICÍPIO DE RIO TINTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 08.899.940/0001-76, com sede na Rua Assis Chateaubriand, centro, Rio Tinto/PB, representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o número 456.649.354-72 e RG numero 940.201, residente e domiciliado na Rua Tenente José de França, n. 54, Rio Tinto/PB, o **MUNICÍPIO DECONDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.645/0001-80, com sede na Rodovia PB-18, S/N, KM 03, Conde/PB, CEP nº 58.322-000, representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 818.938.504-63, e RG 4318419-SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Maresias, s/n, Distrito de Jacumã, Conde – PB, CEP: 58.322-000, o **MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.778.318/0001-00, com sede na Rua Presidente João Pessoa, n.66, Centro, Alhandra, ora representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**, CPF 726.523.494-49, RG 1.397.789-SSP-PB, residente e domiciliado na Av. José Américo, 61, Centro, Alhandra-PB, o **MUNICÍPIO DE PITIMBU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.785/0001-59, com sede na Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB, CEP: 58.324-000, ora representado pelo Excelentíssimo Prefeito Constitucional, o Senhor **JORGE LUIZ DE LIMA SANTOS**, divorciado, portador do RG: 2349429 - SSP/PB, inscrito com o CPF, sob o nº 027.009.714-77, com endereço a Rua Padre José João, nº 31, centro, Pitimbu-PB. CEP: 58.324-000, o **MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.902.934/0001-20, com endereço sito a Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB, representado por sua Prefeita Constitucional, a Senhora **ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS**, brasileira, casada, inscrita no CPF 050.295.044-78, com endereço para receber citações e intimações sito à Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB, o **MUNICÍPIO DE CAAPORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 08.865.644/0001-54, com sede na Rua Salomão Veloso, 30, Centro, Caaporã/PB, representado por seu Prefeito, o Senhor **CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 908.521.504-82 e RGnumero 1648359, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, n. 55, Caaporã, PB, o **MUNICÍPIO DE**



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**PEDRAS DE FOGO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 09.072.455/0001-97, com sede na Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Centro, CEP 58328-000, Pedras de Fogo-PB, representado por seu Prefeito Constitucional, o Senhor **MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador do RG 715.005 - SSP/PB e CPF 409.026.504-59, domiciliado em Pedras de Fogo/PB, doravante simplesmente denominados em conjunto **ENTES CONSORCIADOS**, incluindo os demais membros que vierem a integrar o presente instrumento:

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, determina que o consórcio público será constituído por um contrato, cuja celebração dependerá da prévia subscrição de **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** e posterior publicação na imprensa oficial;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, conhecida como a Lei dos Consórcios Públicos, que permite a criação de uma entidade de cooperação, capaz de prestar serviços nas diferentes áreas da gestão municipal, somando-se aos já oferecidos, regularmente, por cada um dos Municípios que, eventualmente, possam integrar a entidade consorciada.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, portanto, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, os municípios que ora integram o Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa, contam com um ambiente normativo favorável para a cooperação entre si, de modo a utilizar com segurança não só os institutos previstos no art. 241 da Constituição Federal, como todos os demais que tratam das competências municipais, com vistas a estabelecerem uma comunhão de gestão integrada, com objetivo de facilitar, principalmente, a realização de grandes empreendimentos e serviços, os quais, eventualmente, poderiam estar fora do alcance de cada um, isoladamente.

**CONSIDERANDO**, por fim a intenção de se reunirem, objetivando poderem enfrentar tais dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07;

## RESOLVEM:

Constituir o **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA**

– **METRO+**, entidade representativa, vocacionada à defesa dos interesses intermunicipais, bem como ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, que será regida pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, por seu

Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos.

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1.1. O presente Protocolo de Intenções reger-se-á pelo disposto no art. 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e será ratificado por lei específica editada pelos **ENTES CONSORCIADOS** participantes.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

**2.1.** O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA**, doravante denominado **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+**, terá sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Único** - A alteração da sede do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA** poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENTES CONSORCIADOS

**3.1.** São subscritores deste Protocolo de intenções e poderão vir a integrar o **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA**, como consorciados os seguintes Municípios:

**I** - Município de **JOÃO PESSOA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.778.326/0001-56;

**II** - Município de **CABELO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.012.493.0001-54;

**III** - Município de **LUCENA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.924.813/0001-80;

**IV** - Município de **SANTA RITA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.159.666/0001-61;

**V** - Município de **BAYEUX**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 08.294.581/0001-60;

**VI** - Município de **RIO TINTO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ nº 08.899.940/0001-76;

**VII** - Município de **CONDE**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 08.916.645/0001-80;

**VIII** - Município de **ALHANDRA**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº 08.778.318/0001-00;



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**IX** – Município de **PITIMBU**,  
Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº08.916.785/0001-59;

**X** – Município de **CRUZ DO  
ESPIRITO SANTO**, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ  
08.902.934/0001-20;

**XI** – Município de **CAAPORÃ**,  
Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob nº08.865.644/0001-54;  
– Município de **PEDRAS DE FOGO**, Estado da Paraíba,  
inscrito no CNPJ sob nº 09.072.455/0001-97

#### CLÁUSULA QUARTA – DA CONVERSÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

**4.1.** Este Protocolo de Intenções converter-se-á em **CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**, ato constitutivo do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+**, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de no mínimo 06 (seis) dos Municípios que o subscrevem.

**I** - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo;

**II** - Para garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia **26/02/2021**.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

**5.1.** Aprovadas as leis ratificadoras, o **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – METRO+** se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

**I** - O **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA** integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Protocolo de Intenções originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente;

**II** - Será automaticamente admitido no **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA** o ente da Federação que o subscreveu que venha a aprovar lei de ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste Protocolo de Intenções;

**III** - A aprovação de lei de ratificação após 2 (dois) anos da constituição do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA** pelo ente da

Federação que subscreveu o Protocolo de Intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral;

**IV** - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do Protocolo de Intenções.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO INGRESSO DE NOVO ENTE DA FEDERAÇÃO

**6.1.** O ingresso de ente da Federação que não subscreva originalmente este Protocolo de Intenções dependerá de termo aditivo ao **CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**, bem como de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS FINALIDADES

**7.1.** São finalidades gerais do **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA**:

**I** - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;

**II** - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional da Região Oeste;

**III** - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

**IV** - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

**V** - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

**VI** - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**VII** - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais e ministérios;

**VIII** - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

**IX** - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos no planejamento do Consórcio;

**X** - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;

**XI** - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;

**XII** - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral.

## CLÁUSULA OITAVA – DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

**8.1.** São finalidades específicas do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, atuar, por meio de ações regionais, como gestor, articulador, planejador ou executor e fiscalizador, nas seguintes áreas de interesse:

### I - Desenvolvimento Econômico Regional:

**a)** atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional;

**b)** fortalecer o parque tecnológico regional;

**c)** desenvolver políticas de incentivo às micro e pequenas empresas;

**d)** desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional;

**e)** promover ações visando à geração de emprego e renda;

**f)** promover ações de apoio ao desenvolvimento de práticas nos âmbitos da economia solidária, cooperativismo e associativismo; e

**g)** incentivar a prática do comércio exterior pelo empresariado regional.

### II - Infraestrutura:

**a)** integrar a região aos principais sistemas viários e trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas na Região Metropolitana de João Pessoa;

**b)** aprimorar os sistemas logísticos de transporte rodoviário e ferroviário de cargas;

**c)** aprimorar os sistemas de telecomunicações e dados vinculados às novas tecnologias;

**d)** insumos energéticos, distribuição de gás canalizado, distribuição de energia;

**e)** promover investimentos no saneamento integrado básico e serviços urbanos;

**f)** colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;

**g)** implantar programas de operação e manutenção do sistema de macrodrenagem;

**h)** aprimorar o transporte coletivo urbano municipal e metropolitano;

**i)** desenvolver plano regional de acessibilidade e de mobilidade urbana.

### III - Desenvolvimento urbano:

**a)** promover o desenvolvimento urbano e habitacional;

**b)** desenvolver ações de requalificação urbana com inclusão social;

**c)** promover a articulação regional dos planos diretores e legislação

**d)** desenvolver política habitacional para população em situação de

**e)** desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento.

### IV - Saúde:

**a)** organizar redes regionais integradas para assistência à saúde em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais da região;

**b)** aprimorar os equipamentos de saúde;

**c)** ampliar a oferta de leitos públicos e o acesso às redes de alta

**d)** melhorar e ampliar os serviços de assistência ambulatorial, de imagem e

**e)** fortalecer o sistema de regulação municipal e regional;

**f)** aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

**g)** fortalecer o sistema de financiamento público, municipais e regional de

**h)** oferecer programas regionais de formação continuada para os

**i)** promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar.

### V - Educação, Cultura e Esportes:

**a)** fortalecer a qualidade do ensino infantil nos principais aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família, qualificação dos profissionais;

**b)** atuar pela qualidade do ensino fundamental, ensino médio regular e profissionalizante;

**c)** desenvolver e ampliar ações de alfabetização de jovens e adultos;

**d)** promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;

**e)** desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais

**f)** desenvolver ações em prol do acesso e melhoria da qualidade do ensino

**g)** atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio

**h)** estimular a produção cultural local e regional;

**i)** desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural

**j)** atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto

**l)** desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira

idade.

### VI - Assistência, Inclusão Social e Direitos Humanos:

**a)** desenvolver atividades de articulação regional visando superar violação de direitos da criança e

**b)** desenvolver ações para erradicação do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;

**c)** definir fluxos e padrões de atendimento à população em situação de rua com vistas a operação em rede dos

**d)** investir nas ações de geração de emprego e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;

**e)** fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de

**f)** ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;

**g)** desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações.

### VII - Segurança Pública: |



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

a) desenvolver atividades regionais de segurança pública capazes de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário;  
b) desenvolver ações com vistas a reduzir os níveis de violência e criminalidade na região;  
c) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos e agentes, campanhas e ações de prevenção;  
d) fomentar a mediação de conflitos a fim de promover a cultura de paz na região;

e) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

## VIII - Gestão ambiental:

a) desenvolver política e atividades de planejamento e gestão ambiental;  
b) atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industriais e urbanos (residenciais, da construção civil, hospitalares, etc.);  
c) desenvolver atividades de educação ambiental;  
d) executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;  
e) criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;  
f) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;

g) fomentar e incentivar a coleta e a destinação de materiais recicláveis.

## IX - Fortalecimento Institucional:

a) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;  
b) colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação das capacidades de investimentos;  
c) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;  
d) desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;  
e) instituir e promover o funcionamento de escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;  
f) manter harmonia na implementação das ações por cada ente;  
g) realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta.

Parágrafo Único - O CONSÓRCIO PÚBLICO atuará regionalmente e sua área de atuação será a totalidade dos territórios dos Municípios consorciados.

## CLÁUSULA NONA – DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO

**9.1.** Para o desenvolvimento de suas atividades, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, poderá valer-se dos seguintes instrumentos, mediante decisão da Assembleia Geral:

**I** - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades de órgãos do governo, inclusive internacionais;

**II** - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

**III** - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

**IV** - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

**V** - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

**VI** - estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

**VII** - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

**VIII** - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita

conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra como objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

**IX** - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

**X** - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo Consórcio Intermunicipal administrados;

**XI** - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que devesse atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

**XII** - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA REPRESENTAÇÃO EM MATÉRIA DE INTERESSE COMUM

**10.1.** O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados judicialmente e perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às suas finalidades.

**Parágrafo Único** - O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros em Assembleia Geral.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**11.1.** Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA contará com a seguinte estrutura administrativa, na forma do Anexo I:

- I** - Assembleia Geral;
- II** - Conselho Consultivo;
- III** - Secretaria Executiva.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ASSEMBLEIA GERAL

**12.1.** A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Legislações Orgânicas.

**I** - Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes;

**II** - O voto é único para cada um dos entes consorciados, votando os suplentes, apenas na ausência do respectivo titular;

**III** - O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado, após aprovação específica da assembleia geral;

**IV** - O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO

METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

**12.2.** A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

§ 1º A Assembleia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Para a eleição e destituição do Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, a Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente na forma do parágrafo anterior, sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros, em única convocação.

**12.3.** O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é a maioria absoluta dos entes consorciados.

§ 1º Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados.

§ 2º As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

**12.4.** Compete à Assembleia Geral:

**I** - Homologar o ingresso no CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

**II** - Homologar o ingresso da União e do Estado da Paraíba no CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

**III** - Aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

**IV** - Aprovar os estatutos do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA e as suas alterações;

**V** - eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

**VI** - Aprovar:

**a)** o orçamento plurianual de investimentos;

**b)** o programa anual de trabalho;

**c)** o orçamento anual do CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

**d)** a realização de operações de crédito;

**e)** a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO, e;

**f)** a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CONSÓRCIO PÚBLICO ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração.

**VII** - Aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao CONSÓRCIO PÚBLICO;

**VIII** - Aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO;

**IX** - Aprovar a celebração de contratos



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

de programa;

**X** - Apreciar e sugerir medidas sobre:

**a)** a melhoria dos serviços prestados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO;

**b)** o aperfeiçoamento das relações do CONSÓRCIO PÚBLICO com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

**XI** - Aprovar o ajuizamento de ação judicial;

**XII** - Deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

**XIII** - Deliberar sobre alteração ou extinção do CONTRATO DE

CONSÓRCIO PÚBLICO;

**XIV** - Adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente

consorciado;

**XV** - Deliberar sobre a participação do CONSÓRCIO PÚBLICO em

instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.

**§ 1º** Somente será aprovada a cessão de servidores com ônus para o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, mediante decisão

unânime da Assembleia Geral, presentes pelo menos a metade mais um dos membros consorciados e, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, da maioria simples dos votos, exigida a presença de metade mais um dos consorciados.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE

**13.1.** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos, somente sendo válidas as dos candidatos Chefes de Poder Executivo do ente consorciado.

**I** - O Presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal, para mandato de 1 (um) ano;

**II** - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos;

**III** - Caso nenhum dos candidatos

tenha alcançado a maioria dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados e no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos;

**13.2.** Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, caso necessário prorrogando - se pro tempore o mandato do Presidente em exercício.

**Parágrafo Único.** A prorrogação de que trata o caput será decidida por ocasião em que se convocará nova Assembleia Geral para eleição do Presidente.

**13.3.** Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra e prazo para que indique o Secretário Executivo.

**13.4.** A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

**Parágrafo Único.** Caso a constituição do Consórcio ocorra antes do mês de janeiro de 2021, o primeiro Presidente será eleito na primeira reunião da Assembleia Geral.

**13.5.** O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

**13.6.** Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembleia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.

**Parágrafo Único.** Configura vacância de que trata o caput quando o Prefeito, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, se afastar por período superior a 30 dias ou nos casos de afastamento por decisão judicial ou ainda quando houver impedimento legal que impossibilite o exercício de chefe do Poder Executivo Municipal.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

## 14.1. Compete ao Presidente:

- I** - Representar o CONSÓRCIO PÚBLICO judicial e extrajudicialmente;
- II** - Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- III** - Zelar pelos interesses do CONSÓRCIO PÚBLICO, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos;
- IV** - Prestar contas ao término do mandato;
- V** - Providenciar o cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- VI** - Convocar o Conselho Consultivo.

**Parágrafo Único.** Os estatutos definirão os atos do Presidente que poderão ser delegados ao Secretário Executivo.

## 14.2. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO CONSELHO CONSULTIVO

**15.1.** O Conselho Consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com sede ou representação nos entes consorciados.

**15.2.** Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo da Assembleia Geral do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA e para tanto poderá:

- I** - Propor planos e programas de acordo com as finalidades dos órgãos;
- II** - Sugerir formas de melhor funcionamento do CONSÓRCIO e de seus órgãos;
- III** - Propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo CONSÓRCIO;
- IV** - Opinar no planejamento do CONSÓRCIO.

**15.3.** O estatuto do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SECRETARIA EXECUTIVA

## 16.1. A Secretaria Executiva do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA é composta pelos seguintes órgãos:

- I** - Diretoria Administrativa e Financeira;
- II** - Diretoria de Programas e Projetos;
- III** -

Diretoria  
Jurídica.

**IV** - Comissão Permanente de Licitação

## 16.2. Compete à Secretaria Executiva:

**I** - Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definidos pela Assembleia Geral;

- Propor e fomentar parcerias, contratos, inclusive de gestão, convênios com instituições públicas e da iniciativa privada, bem como do terceiro setor, sobremaneira com universidades, entidades científicas e de pesquisa, e com organismos internacionais, visando o apoio às suas ações;

**III** - Realizar a função de assessoramento especializado a Assembleia Geral e apoiar as Diretorias na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de normas administrativas, planos, programas e ações;

**IV** - Coordenar o trabalho das diretorias;

**V** - Instaurar sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do

estatuto;

**VI** - Constituir a Comissão de Licitações do CONSÓRCIO, nos termos do

estatuto.

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

## 17.1. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

**I** - Responder pela execução das atividades administrativas do

CONSÓRCIO PÚBLICO;

**II** - Responder pela execução das atividades contábil-financeiras do CONSÓRCIO PÚBLICO;

**III** - Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo CONSÓRCIO PÚBLICO;

**IV** - Responder pela elaboração do balanço patrimonial/fiscal do

CONSÓRCIO PÚBLICO;

**V** - publicar, anualmente, o balanço anual do CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL na imprensa oficial;

**VI** - Movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente;

**VII** - Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

PÚBLICO;

- VIII** - Autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO
- IX** - Elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;
- X** - Programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- XI** - Liberar pagamentos;
- XII** - Controlar o fluxo de caixa;
- XIII** - Prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;
- XIV** - Exercer, através de auditoria, todas as atividades necessárias à

exata execução do controle interno dos projetos, convênios, contratos e congêneres.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA DIRETORIA DE PROGRAMAS E PROJETOS

**18.1.** Compete à Diretoria de Programas e Projetos:

- I** - Elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;
- II** - Impulsionar e coordenar o processo de planejamento global, e promover a integração das ações de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO, estabelecendo as prioridades dos entes consorciados e de sua população, considerando as complexidades da região, do entorno, e estimulando uma gestão pública qualificada em benefício do cidadão;
- III** - Avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- IV** - Acompanhar e avaliar projetos, convênios, parcerias e congêneres, elaborando relatórios de acompanhamento para as instâncias superiores;
- V** - Estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- VI** - Levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;
- VII** - Promover a acessibilidade à informação.

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DIRETORIA JURÍDICA

**19.1.** Compete à Diretoria Jurídica:

- I** - Assistir e assessorar o Consórcio Intermunicipal na estipulação de políticas, programas, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos jurídicos, elaborando pareceres e estudos ou propondo a edição de normas;
- II** - Exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do CONSÓRCIO PÚBLICO;
- III** - Propor as ações judiciais de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO e defendê-lo nas contrárias;
- IV** - representar o CONSÓRCIO PÚBLICO em todos os tabelionatos, juízos, tribunais e outras instâncias administrativas, podendo, nos termos da lei, desistir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO;
- V** - Elaborar parecer jurídico em geral;
- VI** - Aprovar edital de licitação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**20.1.** Compete à Comissão Permanente de Licitação:

- I** - Receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;
- Examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;
- I** - Julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

**20.2.** É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outros setores do Consórcio, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

**21.1.** Fica autorizada aos Municípios consorciados a gestão associada por meio do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, de serviços públicos



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

correlatos às finalidades da instituição.

**Parágrafo Único.** A gestão associada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no presente instrumento.

**21.2.** A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem.

**Parágrafo Único.** Exclui-se o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva a gestão associada de serviços públicos.

**21.3.** Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferirão ao CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, sempre mediante lei, o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

**§ 1º** As competências passíveis de transferência alusivas ao caput desta cláusula são, entre outras:

- I** - Elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;
- II** - Elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;
- III** - Restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;
- IV** - Elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;
- V** - Acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;
- VI** - Apoio à prestação dos serviços, destacando-se:
  - a)** a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;
  - b)** a manutenção de maior complexidade, bem como o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes

realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados, nos termos do contrato de programa.

**§ 2º** Fica o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos, mediante lei específica.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO CONTRATO DE PROGRAMA

**22.1.** Ao CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA é permitido celebrar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

**Parágrafo Único.** O disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

**22.2.** São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO as que estabeleçam:

- I** - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II** - O modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III** - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV** - O cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;
- V** - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados.
- VI** - Possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;
- VII** - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**VIII** - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

**IX** - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

**X** - As penalidades e sua forma de aplicação;

**XI** - Os casos de extinção;

**XII** - Os bens reversíveis;

**XIII** - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONSÓRCIO PÚBLICO relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

**XIV** - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO ao titular dos serviços;

**XV** - A periodicidade em que o CONSÓRCIO PÚBLICO deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato; e

**XVI** - O foro e o modo consensual de solução das controvérsias Contratuais

**22.3.** No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

**I** - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

**II** - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos

transferidos;

**III** - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua

continuidade;

**IV** - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal

transferido;

**V** - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e

administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e

**VI** - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

**22.4.** Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA pelo período em que vigorar o contrato de programa.

**22.5.** Nas operações de crédito contratadas pelo CONSÓRCIO PÚBLICO para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

**22.6.** Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

**22.7.** O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que:

**I** - O titular se retire do CONSÓRCIO PÚBLICO ou da gestão associada, e

**II** - Ocorra a extinção do CONSÓRCIO PÚBLICO.

**22.8.** Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO**

**23.1.** A execução das receitas e das despesas do CONSÓRCIO PÚBLICO deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ 1º Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

§ 2º No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

**I** - O investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

**II** - A situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

**23.2.** São fontes de recursos do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA:

**I** - As contribuições dos consorciados, definidas por meio de contrato de rateio, anualmente formalizado;

**II** - As tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

**III** - Os preços públicos decorrentes do uso de bens do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA;

**IV** - Os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

**V** - A remuneração advinda de contratos firmados;

**VI** - Quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;

**VII** - O resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela Assembleia Geral;

**VIII** - Outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

- Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de contrato de rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

**Parágrafo Único.** Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes do plano plurianual.

- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com finalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

- Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA se sujeita à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO QUADRO DE PESSOAL

**24.1.** O quadro de pessoal do CONSÓRCIO PÚBLICO DA

REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento e remuneração previstos nos Anexos I e II.

§ 1º Aos empregos públicos previstos nos Anexos I e II aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 2º Os empregados do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE

JOÃO PESSOA não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§ 3º Os requisitos de nomeação e atribuições gerais dos cargos públicos serão previstos no Estatuto do Consórcio.

**24.2.** As atividades da Presidência do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, do Conselho Consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do CONSÓRCIO PÚBLICO não serão remuneradas em hipótese alguma.

**24.3.** A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CESSÃO DOS SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS

**25.1.** É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de regência de cada um, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão com ou sem ônus para a origem, com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório, mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público, observado o estabelecido no presente Termo de Intenções, nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos.

§ 2º O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

§ 3º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 4º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos a ele deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADA PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**26.1.** Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

**26.2.** Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

- I - O atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
- II - O combate a surtos epidêmicos;
- III - O atendimento a situações emergenciais;
- IV - A realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público.

§ 1º O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.

§ 2º As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário Executivo e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral para aprovação expressa.

**26.3.** As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, podendo ter a duração máxima de 1(um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

**26.4.** Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da

Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

**26.5.** Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente a media aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

**Parágrafo Único.** Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA RETIRADA E EXCLUSÃO DO ENTE CONSORCIADO

**27.1.** A retirada do ente consorciado deverá ser precedida de comunicação formal a Assembleia Geral com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias com a comunicação posterior ao seu poder legislativo.

§ 1º Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

**27.2.** A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

**27.3.** A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

**28.1.** A alteração ou a extinção do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

**§ 1º** Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

**§ 2º** Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

**29.1.** Constituído o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a Assembleia Geral para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único.** O estatuto deverá prever as formalidades e quórum para a alteração desses dispositivos.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**30.1.** O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, sujeitar-se-á ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

**30.2.** Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

**§ 1º** As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local físico da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

**30.3.** A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a Administração Pública.

**30.4.** O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

**Parágrafo Único.** O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.

**30.5.** Fica eleito o Foro da Comarca do Município sede do CONSÓRCIO para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, salvo disposto em legislação federal.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**31.1.** No prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da constituição do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, nos termos da Cláusula Quarta, serão realizados os concursos públicos de provas ou de provas e títulos ou ainda processo seletivo simplificado, necessários às contratações para os empregos públicos previstos no Anexo II.

**Parágrafo Único.** O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, desde que justificada sua necessidade e aprovado pela Assembleia Geral. POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 12 (DOZE) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

João  
Pessoa  
- PB,  
08 de  
feverei  
ro de  
2021.

CÍCERO LUCENA FILHO PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO PESSOA

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CABELO

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE LUCENA



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTA RITA

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BAYEUX

MAGNA CELI FERNANDES GERBASI PREFEITURA  
MUNICIPAL DE RIO TINTO

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS PREFEITURA  
MUNICIPAL DO CONDE

MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ALHANDRA

JORGE LUIZ DE LIMA SANTOS PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PITIMBU

ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO  
ESPIRITO SANTO

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAAPORÁ

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRAS DE FOGO

## ANEXO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 SECRETÁRIO EXECUTIVO	R\$ 6.000,00
1 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	R\$ 3.000,00
1 DIRETOR DE PROGRAMAS E PROJETOS	R\$ 3.000,00
1 DIRETOR JURÍDICO	R\$ 3.000,00
3 COMISSÃO DE LICITAÇÃO	R\$ 2.500,00

## ANEXO II EMPREGOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO

3 AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 2.000,00
3 SECRETÁRIA	R\$ 2.000,00
2 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.500,00

MENSAGEM Nº 006/2021, de 27 de maio de 2021.

**PROJETO DE LEI Nº 005/2021** - "Estabelece todas as igrejas e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Pitimbu-PB, e dá outras providências."

### RAZÕES DO VETO TOTAL

Senhor Presidente,  
Eméritos vereadores,

#### RESUMO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres vereadores José Fernando de Souza e Gilberto Gomes da Cruz, no qual **estabelece todas as igrejas e as comunidades missionárias como atividade essencial no município de Pitimbu-PB, e dá outras providências**, que segundo justificativa, visa atendimento a reivindicação de lideranças religiosas, bem como, considerando a relevância do trabalho dessas instituições para o equilíbrio emocional e espiritual no Município de Pitimbu/PB.

Ouvida, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pitimbu, manifestou-se e convenceu a Prefeita Municipal desta Cidade, acerca da necessidade do veto total ao mencionado Projeto de Lei.

#### - Dos termos do veto e sua justificativa:

Quando ao aludido Projeto de Lei, comunico a V. Exa. que nos termos do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Pitimbu/PB, demonstra-se imperativo vetar totalmente o referido Projeto de Lei em epígrafe, por apresentar flagrante inconstitucionalidade do tema proposto, diante da interferência na competência entre Poderes.

Destacamos a importante relevância da matéria contemplada no presente Projeto de Lei, principalmente em decorrência do difícil momento que estamos vivenciando, causado pela pandemia da COVID-19. Razão assiste ao legislador ao propor o texto legal que indica a essencialidade da assistência religiosa em tempos de crise.

Como é sabido, a espiritualidade tende a ser um recurso importante para muitas famílias, podendo contribuir no enfrentamento aos desafios da vida, na adaptação e na resiliência às perdas. Portanto, a espiritualidade costuma favorecer a maneira de lidar com situações adversas, como o luto, de modo que pode ser fortalecida nesse contexto.

Assim, nos casos em que a família menciona ter uma fé, estabelecida anteriormente à pandemia, é



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

possível identificar uma mitigação do medo quanto ao presente e das incertezas quanto ao futuro, já que as experiências religiosas visam acompanhar a família na adaptação quanto ao acometimento da doença, com ou sem internação hospitalar, bem como após a morte de um ou mais membros. (Fonte: Terminalidade, Morte e Luto na Pandemia de COVID-19: Demandas Psicológicas Emergentes e Implicações Práticas. SciELO Preprints. Maria Aparecida CREPALDI, Beatriz SCHMIDT, Débora da Silva NOAL, Simone Dill Azeredo BOLZE, Letícia Macedo GABARR).

No entanto, a análise da inserção da matéria em âmbito local merece algumas considerações. No que tange às atividades essenciais a Constituição Federal reza no § 1º do art. 9º:

“Art. 9º (...) § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ainda, acerca da repartição de competências, sobre a competência material, administrativa, para cuidar da saúde, a Carta Magna definiu-a como comum a todos os Entes Federados:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o

equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Cabe observar, destarte, que quando se trata do exercício de competências comuns e concorrentes, as esferas federal, estadual e municipal devem agir em espírito de cooperação e harmonia visando à consecução dos objetivos e finalidades constitucionais. Ainda, o município participa da federação como entidade com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

Nessa linha, é indispensável referir que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar às regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve buscar ser harmônico com relação à disciplina estabelecida tanto pela União, quanto pelo Estado.

Neste contexto, não parece haver norma estadual ou federal que autorize a abertura de templos para a realização de atividades religiosas em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Vale dizer, não há registro na legislação federal ou do Governo do Estado da Paraíba que flexibilize a abertura de templos, mesmo em situações de restrição de funcionamento de atividades econômicas e não econômicas.

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei em análise traz regra que visa a limitar o Poder de Polícia municipal, ou seja, a prerrogativa do Poder Público de restringir liberdades e direitos individuais, em prol de medidas de controle sanitário e epidemiológico, destinadas a atender ao interesse coletivo, já que em seu art. 1º reconhece como atividade essencial as religiosas, que deverão ser mantidas em tempos de crise oriunda de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, com o objetivo de impedir seu fechamento.

Ocorre que a pretendida restrição às atribuições do Poder Executivo não encontra amparo na ordem constitucional brasileira. É que tais normas limitam demasiadamente a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente da COVID-19.

A proposta do Projeto de Lei pretende transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus no município de Pitimbu-PB. Em outras palavras, não se poderia enrijecer, via previsão legal, critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.

Logo, é pouco plausível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Poder Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado.



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

Ademais, não poderia o Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a possibilidade do Poder Executivo, como forma de combater uma pandemia, restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Pitimbu-PB).

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos que requerem tramitação mais célere, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação epidemiologia e de contágio do vírus.

Ressalta-se que o Poder de Polícia é tido como a atribuição conferida à Administração Pública que através de seu exercício típico, impõe à atividade individual limites em função do interesse público primário, ou seja, a satisfação do bem-estar social em detrimento do interesse particular. Desse modo, o exercício de direitos individuais deve atender ao interesse público, ao bem-estar social, sujeitando-se a imposições oriundas da Administração.

Nessa linha, o Poder de Polícia municipal é a competência exercida pelo Poder Executivo para restringir direitos e liberdades individuais em prol do interesse público. No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, a competência do Poder Executivo municipal encontra amparo constitucional (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF) e legal (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro 1990 e Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999).

Porém, a determinação por lei, do amplo e irrestrito funcionamento de atividades e serviços, desconsiderando o fato de que isso poderia promover a propagação da pandemia, é uma clara violação à discricionariedade inerente ao exercício do Poder de Polícia municipal.

Dessa forma, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitassem o Poder de Polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

“O princípio constitucional da reserva de

administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

Portanto, da leitura do presente Projeto de Lei, por adentrar indevidamente na seara do Poder Executivo, violando a separação de Poderes, resta flagrante sua inconstitucionalidade.

Assim sendo, pelo exposto, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 005, de 25 de março de 2021, em razão da inconstitucionalidade em questão, cujo veto, ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa honrada Câmara Municipal, confiante na sua manutenção.

Pitimbu-PB, 27 de maio de 2021.

*Adelma Cristovam dos Passos.*

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Constitucional

**MENSAGEM Nº 007/2021, de 27 de maio de 2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2021** - “Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Pitimbu, e dá outras providências.”

## SANÇÃO DE LEI COM VETO

Senhor Presidente,  
Eméritos vereadores,

### RESUMO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Clécio Ferreira dos Santos, no qual, **institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do município de Pitimbu, e dá outras providências.**, que segundo

justificativa, visa atendimento a um direito básico previsto constitucionalmente, onde reconhece a saúde como direito social.

Ouvida, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pitimbu, manifestou-se e convencera a Prefeita Municipal desta Cidade, acerca da necessidade do veto parcial ao mencionado Projeto de Lei.

### - Dos termos do veto e sua justificativa:

Quando ao aludido Projeto de Lei, comunico a V. Exa. que nos termos do art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Pitimbu/PB, demonstra-se imperativo vetar parcialmente o referido Projeto de Lei em epígrafe, por apresentar flagrante inconstitucionalidade do tema proposto, diante da interferência na competência entre Poderes.

Destacamos a importante relevância da matéria contemplada no presente Projeto de Lei, principalmente em decorrência do difícil momento que estamos vivenciando, causado pela pandemia da COVID-19. Razão assiste ao legislador ao propor o texto legal que indica a essencialidade a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde, mesmo em tempos de crise.

Como é sabido, o melhoramento da condição física é fundamento para tratamento e prevenção de doenças das mais variadas formas, sendo de suma importância para a população pitimbuense.

No entanto, o Projeto de Lei em análise traz em sua estrutura regras que visam a limitar o Poder de Polícia municipal, ou seja, a prerrogativa do Poder Público de restringir liberdades e direitos individuais, em prol de medidas de controle sanitário e epidemiológico, destinadas a atender ao interesse coletivo, já que nos parágrafos 1º e 2º, impõe exigências ao Poder Executivo para o exercer a sua previsão constitucional de Poder de Polícia, mesmo em tempos de calamidade pública.

Ocorre que a pretendida restrição às atribuições do Poder Executivo não encontra amparo na ordem constitucional brasileira. É que tais normas limitam demasiadamente a política pública municipal de controle epidemiológico e sanitário, com vistas ao combate à pandemia decorrente da COVID-19.

A proposta do Projeto de Lei pretende transformar em estático algo que é, por sua natureza, dinâmico: critérios para evitar a propagação do vírus no município de Pitimbu-PB. Em outras palavras, não se poderia enrijecer, via previsão legal, critérios destinados a evitar a expansão de uma pandemia, já que isso depende de estudos e análises dos órgãos técnicos vinculados ao Poder Executivo.



*Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito*

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

Logo, é pouco plausível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Poder Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado.

Ademais, não poderia o Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a possibilidade do Poder Executivo, como forma de combater uma pandemia, restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Pitimbu-PB).

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos que requerem tramitação mais célere, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação epidemiologia e de contágio do vírus.

Ressalta-se que o Poder de Polícia é tido como a atribuição conferida à Administração Pública que através de seu exercício típico, impõe à atividade individual limites em função do interesse público primário, ou seja, a satisfação do bem-estar social em detrimento do interesse particular. Desse modo, o exercício de direitos individuais deve atender ao interesse público, ao bem-estar social, sujeitando-se a imposições oriundas da Administração.

Nessa linha, o Poder de Polícia municipal é a competência exercida pelo Poder Executivo para restringir direitos e liberdades individuais em prol do interesse público. No âmbito do controle sanitário e epidemiológico, a competência do Poder Executivo municipal encontra amparo constitucional (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF) e legal (Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro 1990 e Lei Federal nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999).

Porém, a determinação por lei, do amplo e irrestrito funcionamento de atividades e serviços, desconsiderando o fato de que isso poderia promover a propagação da pandemia, é uma clara violação à discricionariedade inerente ao exercício do Poder de Polícia municipal.

Dessa forma, para se garantir a harmonia entre os Poderes constituídos, não se poderia admitir que o Parlamento adentrasse em seara inerente ao Poder Executivo, editando normas que limitassem o Poder de Polícia municipal destinado à adoção, em nome do interesse público, de medidas restritivas destinadas ao controle sanitário e epidemiológico.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar

inconstitucionais leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Pitimbu  
Gabinete do Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 27 DE MAIO DE 2021 EDIÇÃO Nº 039

parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

Portanto, da leitura do presente Projeto de Lei, por adentrar indevidamente na seara do Poder Executivo, violando a separação de Poderes, resta flagrante sua inconstitucionalidade.

Assim sendo, pelo exposto, impõe-se o parcial ao Projeto de Lei nº 003, de 25 de março de 2021, no que se refere aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, em razão da inconstitucionalidade em questão, cujo veto, ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa honrada Câmara Municipal, confiante na sua manutenção.

Pitimbu-PB, 27 de maio de 2021.

*Adelma Cristovam dos Passos.*  
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Constitucional

## LEI MUNICIPAL Nº 531/2021.

“INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS, A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, após apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona e publica:

**Art. 1º** - Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Pitimbu.

§ 1º - VETADO;

§ 2º - VETADO;

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 27 de maio de 2021.

*Adelma Cristovam dos Passos.*  
ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS  
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----